

A QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL

Déborah Cristiane Domingues de Brito ¹

Lívia Pincerato Pozzobon ²

Bruno Henrique Procópio Silva³

RESUMO

O presente artigo científico tem como finalidade demonstrar objetivamente a impossibilidade de se quantificar as indenizações referentes a danos morais, constitucionalmente previstos no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988. Devido à complexidade de ser estabelecido o *quantum* indenizatório nas ações que versam sobre referidas indenizações, muito se discute acerca de um possível tabelamento de valores, apresentado, inclusive, pelo Projeto de Lei nº 334/2008 do Senado Federal, de autoria do Senador Valter Pereira. No decorrer do presente trabalho, serão apresentados os fatores que impossibilitam que o dano moral seja quantificado, sendo que, para tanto, foram utilizados os métodos dialético e comparativo, e o tipo de pesquisa não empírica, mais precisamente a bibliográfica.

Palavras-chave: Dano moral. Quantificação. Impossibilidade.

ABSTRACT

The present article has as its aims to demonstrate objectively the impossibility to quantify the compensations for moral damages, constitutionally contemplated in article 5º, line V and X, of the 1988 Federal Constitution. Due to the complexity of establishing the quantum indemnity concerning this kind of compensation, much has been discussed about the scale of value, also presented by the Draft Law nº 334/2008 of the Federal Senate, by Senator Valter Pereira. During this present work, it will be shown the factors that made it impossible to quantify the moral damages, so that, it were used dialectic and comparative methods, and the kind of non empirical research more precisely the bibliographic one.

Keywords: Moral damage. Quantify. Impossibility.

¹ Docente do Curso de Direito da Unifev – Centro Universitário de Votuporanga.

² Discente do 6º período do Curso de Direito da Unifev – Centro Universitário de Votuporanga.

³ Discente do 6º período do Curso de Direito da Unifev – Centro Universitário de Votuporanga.

INTRODUÇÃO

Durante muito tempo se discutiu acerca da indenizabilidade e da cumulabilidade do dano moral, ou seja, quando este seria devido e se poderia ser pleiteado juntamente com os danos de natureza material. Porém, atualmente estas discussões já se encontram pacificadas, o que faz vir à tona uma nova discussão, acerca da quantificação do dano moral.

O ordenamento jurídico nacional prevê a possibilidade de indenização relativa a danos morais em vários de seus dispositivos. Apenas a título de exemplo cita-se abaixo o artigo 5º da Constituição Federal, em seus incisos V e X:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988).

Desta forma, vislumbra-se que o direito ao recebimento de indenização referente a danos morais é, inclusive, uma garantia constitucional. Por outro lado, com relação à cumulabilidade do dano moral, pode-se citar, por exemplo, a Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “Indenizações - Danos - Material e Moral - Mesmo Fato – Cumulação. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.” (Superior Tribunal de Justiça, 12/03/1992, DJ 17/03/1992).

Entretanto, a quantificação do dano moral não encontra qualquer previsão legal, devido à complexidade do tema. Diante dessa situação, foi

A QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL

apresentado no Senado Federal o Projeto de Lei nº 334/2008, pelo Senador Valter Pereira, que prevê um tabelamento das indenizações por danos morais, de acordo com a natureza do fato gerador.

O presente estudo versará, então, sobre a impossibilidade de se quantificar o dano moral, ante as diferenças de cada caso concreto, mesmo àqueles oriundos de um mesmo tipo de fato gerador.

1 O CONCEITO DE DANO MORAL E SEUS FATOS GERADORES

O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. (CAVALIERI, 1996, p. 76.)

De acordo com a doutrina e a jurisprudência dominante, dano moral é todo aquele que atinge de forma efetiva “bens de natureza não patrimonial do indivíduo” (PARIZATTO, 1998, p.4.). Em outras palavras, os danos que não atingem o patrimônio material do indivíduo, ou seja, os extrapatrimoniais são considerados de natureza moral.

Para Savatier, dano moral é:

(...) qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc. (SAVATIER, 1989 apud PEREIRA, 1999, p. 54).

Ainda, para o Professor Yussef Said Cahali, dano moral é:

(...) a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). (CAHALI, 1998, p. 17).

Diferentemente do dano de natureza material, que é líquido e certo, visto que foi atingido um bem patrimonial que possuía valor determinado, o dano moral não possui esta liquidez. Isto porque não há como se determinar o valor de uma vida, de uma imagem maculada, ou mesmo de uma saúde psicológica atingida por determinado ato ilícito.

Todavia, mesmo não se originando de lesão à bem material, a reparação por dano moral ocorre em moeda, visto que, via de regra, não há como se recuperar o bem imaterial atingido. Desta forma, a indenização toma a forma de reparação, buscando amenizar os resultados danosos.

Muito se discute acerca da natureza da indenização referente a danos morais, ou seja, se esta deve possuir caráter compensatório para a vítima do dano ou caráter punitivo para o agente do dano.

1.1 Fatos geradores de dano moral

Como já citado, o dano moral é aquele que atinge algum bem imaterial do indivíduo, podendo afetar a parte social ou a parte afetiva do patrimônio moral, bem como pode provocar apenas o dano moral puro como também dano material decorrente de dano moral.

Todavia, para que o dano moral possa ensejar o ressarcimento, ele deve ser grave o suficiente para não provocar apenas um mero aborrecimento, mas sim um efetivo abalo psicológico.

Nessa linha de princípio:

(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (CAVALIERI FILHO, 1996, p. 76.)

A QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL

Desta forma, necessário se faz que, ao analisar a necessidade ou não de reparação por danos morais, seja identificado se o fato gerador do alegado dano teve o condão de provocar efetivo prejuízo moral ao indivíduo, não sendo indenizáveis os atos que fazem parte da normalidade, gerando apenas um mero aborrecimento.

Portanto, pode-se afirmar que o dano moral derivar tanto de uma ofensa moral pura, quanto de uma ofensa ao patrimônio material que possa posteriormente afetar a esfera moral. Ainda, que tais danos podem afetar diversas modalidades do patrimônio imaterial do indivíduo e que, para que seja passível de indenização, deve efetivamente provocar abalo moral no indivíduo.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL

A possibilidade de reparação de danos, sejam eles materiais ou morais, depende da existência de um ato ilícito. Em outras palavras, para que um indivíduo faça jus ao recebimento de qualquer indenização, um agente deve ter cometido contra ele algum ato ilícito. Anteriormente, tais atos eram previstos no artigo 159, do Código Civil de 1916, enquanto que, atualmente, estão previstos no artigo 186, do Código Civil de 2002.

No período em que vigorava o Código Civil de 1916, para que houvesse a responsabilização civil do agente causador de dano, era necessário que este violasse direito alheio ou lhe causasse prejuízo. Esta era a redação do artigo 159, do supracitado instituto: *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”*.

Após a entrada em vigor do Código Civil de 2002 a situação foi modificada. A partir de então, necessário se faz que, para ensejar a responsabilização civil do agente causador de dano, este viole direito alheio e lhe cause prejuízo, conforme estabelece o artigo 186 do referido código: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Desta forma, observa-se que, anteriormente, a ocorrência de uma das situações já caracterizava a responsabilização, ao passo que atualmente é necessária a ocorrência de ambas as situações, tanto a violação de direito alheio quanto o efetivo prejuízo.

Outro ponto importante inserido com a nova redação é o fato de que a responsabilização ocorre mesmo que o dano provocado seja apenas de natureza moral, mesmo não refletindo de qualquer forma no patrimônio material do indivíduo.

2.1 Responsabilidade objetiva e subjetiva

Estão previstas no Código Civil de 2002 duas modalidades de responsabilidade civil, quais sejam, a objetiva e a subjetiva. Possuem, entre si, uma grande diferença, que será explicada a seguir.

A obrigação de indenizar está prevista no artigo 927 e seu parágrafo único, do Código Civil, no qual pode-se observar a diferença básica entre a responsabilidade civil objetiva e a subjetiva:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Ao interpretar o parágrafo único, observa-se que nos casos previstos em lei, a reparação deverá ocorrer independentemente de culpa do agente. Esta é a responsabilidade civil objetiva, decorrente de força de lei. Além disso, outra situação que enseja a responsabilidade objetiva é a existência de contrato, bem como as situações previstas nos incisos I a V do artigo 932, bem como a responsabilização por atos praticados por terceiros ali referidos, no artigo 933, ambos do Código Civil de 2002: Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

A QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Desta forma, pode-se conceituar a responsabilidade civil objetiva como aquela na qual a reparação é obrigatória apenas com a comprovação da existência do fato, não sendo necessário demonstrar que tenha ocorrido culpa ou dolo por parte do agente causador do dano.

Por outro lado, a responsabilidade civil subjetiva é aquela na qual se faz necessário demonstrar a existência de culpa ou dolo por parte do agente causador do dano, pois não possui qualquer obrigação advinda de lei ou de contrato.

Em outras palavras, a responsabilidade subjetiva ocorre quando o dever de indenizar surge em razão do comportamento do sujeito que causa danos a terceiros, por dolo ou culpa.

Para um melhor entendimento acerca da existência de ambas as situações, podemos citar trecho de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região:

No Brasil, a responsabilidade objetiva era considerada exceção à regra da teoria subjetiva, tendo aplicação apenas nos casos previstos em leis especiais. Entretanto, com o advento do Código Civil de 2002, foi adotada no parágrafo único do artigo 927 já citado acima.

Importante salientar que a responsabilidade objetiva não suplantou, nem derogou a teoria subjetiva, a qual continua a ser aplicada, quando a culpa do infrator restar demonstrada. Para a aplicação da responsabilidade objetiva, necessária a presença de alguns requisitos, (...). É aplicável quando a exigência da culpa se configura em ônus de difícil comprovação pela vítima, inviabilizando a indenização pelo dano sofrido. A teoria subjetiva tem aplicação genérica, enquanto a objetiva específica.^[1]

Desta forma, conclui-se que a simples comprovação da existência do fato, quando não houver previsão em lei ou contrato, não tem o condão de gerar, por si só, o direito à indenização relativa a danos morais. Nestes casos, em que ocorre a responsabilidade civil subjetiva, necessário se faz comprovar, ao menos, a culpa do agente. Por outro lado, quando há previsão em lei ou contrato, ou seja, casos de responsabilidade civil objetiva, a simples demonstração da existência do fato e do nexo de causalidade entre fato e dano já acarretam o direito à indenização.

3 CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO

Antes de adentrar-se especificamente nos critérios para fixação do *quantum* indenizatório adotados no ordenamento jurídico pátrio, devemos fazer uma breve consideração sobre os possíveis sistemas de fixação de danos morais, que podem ser o de caráter punitivo e o de caráter compensatório.

O sistema de fixação de danos de caráter punitivo é aquele cujo principal objetivo da indenização é servir como penalidade ao agente, de modo que este se sinta impelido a não mais praticar atos que possam ensejar indenizações. É o sistema adotado nos Estados Unidos da América, denominado “punitive damage” ou “exemplary damage”, conhecido pelas indenizações milionárias às quais são condenadas grandes empresas, por exemplo.

Por outro lado, o sistema de fixação de danos de caráter compensatório é aquele cuja finalidade está na compensação dos danos sofridos pelo indivíduo que suportou os danos. Neste sistema, estipula-se um valor para a

A QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL

indenização pelo qual a vítima do dano se sinta compensada, independentemente do agente se sentir efetivamente punido.

Assentadas essas premissas, passa-se a abordar os aspectos que influenciam na fixação do quantum indenizatório no ordenamento jurídico brasileiro no tocante aos danos morais.

No ordenamento jurídico brasileiro adota-se o sistema de danos morais de caráter compensatório. Todavia, visualiza-se alguns aspectos que o tornam um tanto mais complexo do que o sistema compensatório puro e simples.

Ao serem analisadas algumas decisões já proferidas, em casos envolvendo indenização por danos morais, pode-se observar que muito se fala em estabelecer um parâmetro justo para o montante a ser indenizado, levando-se em consideração alguns fatores específicos.

Entre tais fatores, pode-se citar como um dos critérios para a quantificação, a análise das circunstâncias do caso, a gravidade do dano e a sua repercussão, a situação econômica do lesado e do lesante, o grau de culpa do agente, o sofrimento da vítima, a extensão do dano, entre outros.

Quando da fixação de valores em uma sentença, o juiz deve atentar-se, ainda, aos princípios da equidade, da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, entre outros. O ordenamento jurídico nacional não estabelece piso ou teto para os valores, demonstrando o caráter subjetivo que a indenização por danos morais possui.

Desta forma, apesar de o dano moral possuir caráter compensatório no ordenamento jurídico brasileiro, tem-se que, para chegar a tal compensação, não basta analisar apenas questões que envolvam a vítima, mas também devem ser analisadas as condições do agente.

O valor estabelecido deve ser razoável, sendo suficiente para compensar o sofrimento da vítima, bem como demonstrar a reprovabilidade da conduta para o agente causador do dano.

4 PROJETO DE LEI nº 334/08

Como último tópico deste estudo, analisa-se o conteúdo do Projeto de Lei 334/08 que prevê a indenização do dano moral fixando valores para serem

utilizados como base e teto. Porém, a referida quantificação está longe de ser considerada eficaz. Não há como considerarmos que bens que possuem valores diferentes sejam quantificados adotando-se o mesmo parâmetro.

A real intenção do legislador ao elaborar o referido Projeto de Lei foi de delimitar as possibilidades de valoração para ações ou omissões que ofendam o patrimônio de uma pessoa física ou jurídica e dos entes políticos, impedindo assim disparidades e potenciais injustiças nas fixações de valores por parte do Poder Judiciário.

Um bom exemplo da qualidade do Projeto em determinados aspectos é o que pode ser observado em seu artigo 3º que nada mais faz do que transformar em texto legal os critérios já adotados para a quantificação:

Art. 3º Ressalvada da hipótese de reparação natural tempestiva e suficiente, a indenização a que se refere o art. 1º tem caráter exclusivamente compensatório e a sua fixação deverá considerar:

I – o bem jurídico ofendido;

II – a posição socioeconômica da vítima;

III – a repercussão social e pessoal do dano;

IV – a possibilidade de superação psicológica do dano, quando a vítima for pessoa física, e de recomposição da imagem econômica ou comercial, quando pessoa jurídica;

V – a extensão da ofensa e a duração dos seus efeitos;

VI – o potencial inibitório do valor estabelecido.

Parágrafo único. Na apreciação da demanda, o juiz poderá considerar outros elementos que determinem a gravidade da lesão ao patrimônio ideal do ofendido.

Entretanto, no referido projeto existe um grande defeito, que acaba por prejudicar o Projeto como um todo, que é o seu artigo 6º o qual se transcreve um trecho:

Art. 6º O valor da indenização por dano moral será fixado de acordo com os seguintes parâmetros, nos casos de:

I – morte: de R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil reais) a R\$ 249.000,00 (duzentos e quarenta e nove mil);

A QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL

II – lesão corporal: de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) a R\$ 124.500,00 (cento e vinte e quatro mil e quinhentos reais);

III – ofensa à liberdade: de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais) a R\$ 124.500,00 (cento e vinte e quatro mil e quinhentos reais);

IV – ofensa à honra:

a) por abalo de crédito: de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais) a R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais);

b) de outras espécies: de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais) a R\$ 124.500,00 (cento e vinte e quatro mil e quinhentos reais);

V – descumprimento de contrato: de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) a R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais).

A proposta inserta do artigo transcrito é inviável. Isto porque, mesmo se estabelecendo grandes intervalos para a fixação, isto não evitará que sejam arbitrados valores que possam ser considerados incompatíveis.

Pode-se exemplificar com a seguinte situação: caso ocorra um acidente de trânsito que cause a morte do pai do condutor que estava como passageiro, mesmo levando em consideração o grau de proximidade e a extensão do dano sofrido pela vítima, nada impedirá que o juiz fixe a indenização no valor de R\$ 41.500,00; por outro lado, caso no mesmo acidente não ocorra nenhuma morte, mas o próprio condutor sofra uma lesão corporal grave, como a perda de um membro, da mesma forma nada impede que o juiz fixe a indenização no valor de R\$ 124.500,00.

Diante desta situação pode-se observar que mesmo havendo o pretendido tabelamento haveria disparidade na fixação. Assim, nota-se que realmente possui importância são os critérios de razoabilidade e não os valores previamente tabelados. Caso sejam adotados os referidos valores padronizados, estes continuariam sendo inúteis se não fossem observados os atuais critérios de quantificação.

Portanto, o principal objetivo do referido projeto em análise é ineficaz, visto que, havendo ou não tabelamento de valores, o dano moral não pode ser fixado sem levar em conta os critérios de razoabilidade, motivo pelo qual a criação de tal lei é desnecessária, pois não representaria qualquer evolução com relação ao instituto dos danos morais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após esta breve análise acerca dos aspectos mais importantes que envolvem a temática do dano moral, pode-se perceber que seria uma tarefa bastante difícil retirar a quantificação do campo subjetivo, passando-a para o campo objetivo.

Observa-se que, no ordenamento jurídico pátrio, tais indenizações possuem caráter compensatório, mas sem deixar de lado uma análise das circunstâncias que envolvem o caso concreto, tais como a situação econômica da vítima e do ofensor, devendo o valor arbitrado representar tanto a compensação para a vítima quanto uma forma de demonstrar a reprovabilidade do ato para o agente causador.

Portanto, estabelecer valores fixos como base e teto para a quantificação dos danos morais não seria uma forma eficaz de garantir uma melhor aplicação de tal instituto. O dano moral continuará sendo um tema complexo e, mesmo com parâmetros fixos, continuará sendo arbitrado com grande carga de interpretação por parte do juiz, motivo pelo qual o tabelamento de valores torna-se inviável.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. Brasília, DF: Senado. 2002.

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado. 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 37. In: _____. **Diário da Justiça**. Brasília: 17/03/1992.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (15. Região). 3ª Turma. 5ª Câmara. Recurso Ordinário. Proc. nº 01612-2006-012-15-00-1. Relatora: Desembargadora Federal do Trabalho Gisela R. M. de Araújo e Moraes.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

PARIZATTO, João Roberto. **Dano moral**. Belo Horizonte: Edipa. 1998.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1989.

PEREIRA, Valter. **Projeto de Lei nº 334/2008**. Brasília, DF: Senado. 2008.

[1] Recurso Ordinário, TRT 15ª Região, 3ª Turma, 5ª Câmara, Proc. nº 01612-2006-012-15-00-1, Relatora Desembargadora Federal do Trabalho Gisela R. M. de Araújo e Moraes